



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº: 010/2025 – CL/CMP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 007/2025 – CL/CMP

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAGEM DE VEÍCULOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS.”

RECORRENTES: SANTOS SERVICIO DE LAVAGEM LTDA – ME – CNPJ: 26.949.363/0001-61

RECORRIDOS: RAIFRAN B DA SILVA -CNPJ: 21.049.865/0001-12 e Suiane Santarém Loureiro – Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins/AM.

1

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SANTOS SERVICIO DE LAVAGEM LTDA – ME – CNPJ: 26.949.363/0001-61, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa RAIFRAN B DA SILVA - CNPJ: 21.049.865/0001-12, referente aos lotes 3 e 4, do Pregão Eletrônico nº 007/2025 – CL/CMP.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de

licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado no portal do licitaneet, após a habilitação da empresa SANTOS SERVICIO DE LAVAGEM LTDA – ME – CNPJ: 26.949.363/0001-61, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa RAIFRAN B DA SILVA - CNPJ: 21.049.865/0001-12.

1.5. Assim, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a Habilitação da licitante RAIFRAN B DA SILVA -CNPJ: 21.049.865/0001-12 e alegou que houve habilitação indevida, alegando que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, e que não apresentou o item 7.26, Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual, que não foi atendido ao critério de vinculação ao edital, considerando assim a habilitação indevida.

2.2. A Recorrente SANTOS SERVICIO DE LAVAGEM LTDA – ME – CNPJ: 26.949.363/0001-61, alega sobre a sua inabilitação, na íntegra:

[...]

A empresa **SANTOS SERVICIO DE LAVAGEM LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.949.363/0001-61, com sede Rua Maria Madalena nº 1358 A, Santa Luzia, Maués - AM, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO em face do resultado publicado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 que classificou e declarou como vencedora a proposta da empresa RAIFRAN B DA SILVA, apesar de a referida licitante não atender todas as exigências do edital de embasamento, conforme será demonstrado.

I – DOS FATOS

Após verificar o resultado do Pregão Eletrônico em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar e declarar como vencedora, a proposta da empresa RAIFRAN B DA SILVA visto que a ora vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica compatível.

II – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO Não se pode olvidar, que o instrumento convocatório aqui pautado, exigiu: PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTRAS COMPROVAÇÕES -

Apresentação de no mínimo, 01 (um) ou mais atestado (s) de bom fornecedor de execução dos produtos objeto deste processo licitatório por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, por



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

empresa privada comprovando objeto deste certame.

Além disso, a própria Lei de Licitações dispõe acerca da qualificação técnica: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á; Pois bem, a Licitante declarada vencedora do certame, anexou em seus documentos de habilitação, a fim de comprovar a qualificação técnica, atestado incompatível.

Em seu turno, a empresa RAIFRAN B DA SILVA agindo dessa forma, a empresa deixou de atender ao requisito “01 (um) ou mais atestado (s) de bom fornecedor de execução dos produtos objeto deste processo licitatório” – Ressalta-se ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado deixa claro qualquer margem para dúvida. Sendo assim, a referida empresa licitante deixou de atender uma exigência clara do edital, o que deve, por certo, ensejar sua desclassificação.

A empresa também deixou de cumprir o item 7.26 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual

Lembramos que um dos princípios basilares da Administração Pública é o da vinculação do edital. Oportuno dizer, que as especificações qualificação técnica da empresa a fornecer o objeto a ser contratado devem ser respeitadas, afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

[...]

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. Das alegações da empresa que foi habilitada e apresentou suas contrarrazões, na íntegra:

[...]

A empresa **RAIFRAN B DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **21.049.865/0001-12**, com sede **Estrada do Aninga nº 251 Bairro: Area Rural de Parintins - Am - Cep: 69.157-899**, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Excelência, vem apresentar as contrarrazões relacionadas ao recurso interposto pela empresa **SANTOS SERVICIO DE LAVAGEM LTDA – ME** CNPJ nº 26.949.363/0001-61.

I – DOS FATOS

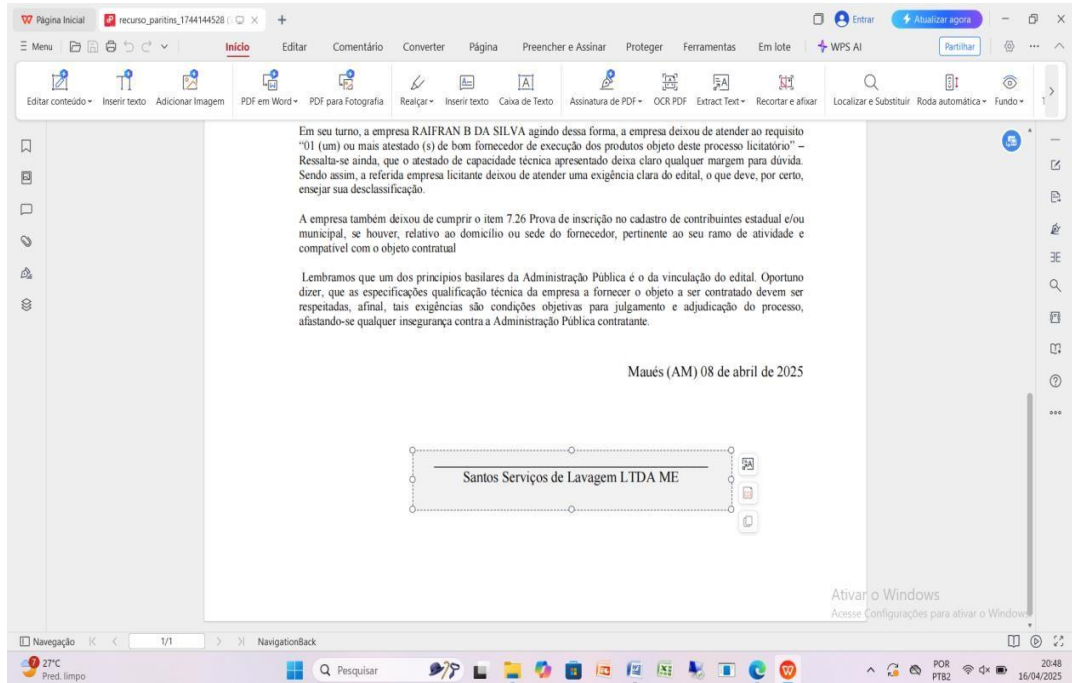
A empresa **SANTOS SERVICIO DE LAVAGEM LTDA – ME** impetrou seu recurso baseada na Lei 8.666/93, a qual já foi extinta desde o ano de 2.021, conforme print abaixo:





ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

A empresa **SANTOS SERVICO DE LAVAGEM LTDA – ME** não assinou o recurso impetrado contra habilitação da empresa **RAIFRAN B DA SILVA** conforme print abaixo:



Portanto Senhora Pregoeira, diante destes fatos relatados acima, a Razão apresentada pela empresa **SANTOS SERVICO DE LAVAGEM LTDA – ME** relacionada ao recurso contra habilitação de nossa empresa é **INVÁLIDA**, pois se baseou em uma Lei já extinta e o recurso está sem assinatura, portanto a empresa **RAIFRAN B DA SILVA** solicita a desconsideração do documento e que seja mantida nossa habilitação.

Sobre à alegação infundada quanto ao atestado de capacidade técnica de nossa empresa e outro documento que deixamos de apresentar, afirmamos que a empresa **RAIFRAN B DA SILVA** apresentou toda documentação solicitada no processo licitatório em epígrafe e ainda vamos anexar junto à Contrarrazão, mais uma atestado de capacidade para não deixar nenhuma margem quanto à dúvidas e questionamentos relacionados ao nosso documento de habilitação.

Ao final deste documento, solicitamos que seja mantida à habilitação da empresa **RAIFRAN B DA SILVA**, pelo fato de atender ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 – CL/CMP e que seja desconsiderado o recurso INVÁLIDO da empresa **SANTOS SERVICO DE LAVAGEM LTDA – ME**.

[...]

3.3. Diante de todos os fatos aqui exposto, verifica-se que as alegações não possuem condão para reformar a decisão da equipe de apoio e da pregoeira que, acertadamente, habilitou a ora recorrida **RAIFRAN B DA SILVA**, diante dos fatos apontados pelas razões e contrarrazões apresentadas.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

4.3. Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

4.3. Para tanto, com base nas alegações apresentadas pela recorrente cumpre ressaltar que, a empresa **SANTOS SERVICO DE LAVAGEM LTDA – ME** alega que a recorrida deixou de atender ao requisito de encaminhar um atestado de capacidade técnica sem margem para dúvidas, o que deve, por certo, ensejar sua desclassificação. Além disso, ela afirma que a vencedora deixou de cumprir o item 7.26 do Termo de Referência e não encaminhou “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

4.4. Entretanto essa afirmação não pode ser considerada como verídica, quando se observa a documentação de habilitação ora encaminhada pela recorrida, a licitante **RAIFRAN B DA SILVA**, vejamos:

3 - HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
ALVARÁ 2025	21/01/2025 10:48	Documento do A...	243 KB
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis...	30/03/2025 20:24	Documento do A...	77 KB
Cadastro Nacional de Empresas Inidônea...	30/03/2025 20:22	Arquivo JPEG	136 KB
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABA...	26/12/2024 17:39	Documento do A...	85 KB
CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL	26/12/2024 17:03	Documento do A...	77 KB
CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL	21/02/2025 13:48	Documento do A...	1.001 KB
consultarOcorrenciasFornecedor_210498...	30/03/2025 20:17	Documento do A...	69 KB
consultarOcorrenciasImpeditivas_210498...	30/03/2025 20:17	Documento do A...	69 KB
consultarSituacaoFornecedor_210498650...	30/03/2025 20:16	Documento do A...	75 KB
Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrad...	30/03/2025 20:25	Documento do A...	84 KB
RAIFRAN CERT FGTS 04.04.25	18/03/2025 15:20	Documento do A...	148 KB
RAIFRAN CERT SEFAZ 24.04	25/03/2025 16:33	Documento do A...	174 KB
RAIFRAN CERTIDAO SIMPLIFICADA PRO...	20/01/2025 11:10	Documento do A...	371 KB
RAIFRAN CNPJ 100 ATIVIDADES 02.25	26/02/2025 14:16	Documento do A...	1.329 KB
RAIFRAN INSC ESTADUAL	25/03/2025 13:55	Documento do A...	103 KB

RAIFRAN INSC EST...

Todas as ferramentas

GOVERNO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS
CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

INSCRIÇÃO 05.360.774-0	C.N.P.J. 21.049.865/0001-12	VIA 2	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO EST DO ANINGA, NRO 251, AREA RURAL DE PARINTINS, PARINTINS - AM CEP 69.157-899
RAZÃO OU DENOMINAÇÃO SOCIAL RAIFRAN B DA SILVA			ATIVIDADE ECONÔMICA NA SEFAZ 47124100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, desde 14/10/2014, 015546/01, 015546/05 (desde 27/02/2025).
NOME FANTASIA R B DA SILVA			OBSERVAÇÃO Optante do Simples Nacional
REGIME Simples	CADASTRAMENTO 14/10/2014	EMISSÃO 27/02/2025	VALIDADE 27/02/2027
APRESENTAÇÃO OBRIGATORIA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS			CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 001740680361178



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

4.5. Então, a empresa encaminhou o documento sim, das quais consta nos autos do processo e atendeu os requisitos de habilitação do item 7.26 do Termo de Referência. Sendo assim, o edital apresenta que, deve-se apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu **RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL**, entretanto, por mais que em seu cartão contenha o CNAE principal, nos seus CNAEs secundários, apresentam ramo de atividade compatível com o objeto contratual, como pode ser observado abaixo:

solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Can

REDESIM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NOME EMPRESARIAL
RAIFRAN B DA SILVA

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS
43.29-1.04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30.4.01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30.4.02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30.4.03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30.4.04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30.4.05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1.02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1.04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1.05 - Perfuração e construção de poços de água
43.99-1.99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
46.33-8-02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos
46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
A ESTRADA DO ANINGA

NUMERO
251

COMPLEMENTO

CEP
69.157-899

BAIRRO/DISTRITO
AREA RURAL DE PARINTINS

MUNICIPIO
PARINTINS

UF
AM

7

4.6. Sobre a questão relacionada ao encaminhamento dos Atestados de Capacidade técnica, o que se tem no edital é que:

[...]

Qualificação técnica profissional e técnico-operacional

[...]

7.23. Comprovação de aptidão para o fornecimento equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

7.24. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante;

[...]

4.7. E na apresentação de suas razões, a recorrente sustenta:

[...]

II - DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO Não se pode olvidar, que o instrumento convocatório aqui pautado, exigiu: PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTRAS COMPROVAÇÕES -



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

Apresentação de no mínimo, 01 (um) ou mais atestado (s) de bom fornecedor de execução dos produtos objeto deste processo licitatório por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, por empresa privada comprovando objeto deste certame.

Além disso, a própria Lei de Licitações dispõe acerca da qualificação técnica: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á; Pois bem, a Licitante declarada vencedora do certame, anexou em seus documentos de habilitação, a fim de comprovar a qualificação técnica, atestado incompatível.

8

4.8. Dessa forma, a recorrida encaminhou um atestado de capacidade técnica no momento da realização do certame, e na apresentação de suas contrarrazões, a recorrida encaminhou outro atestado de capacidade técnica conforme pode ser verificado abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONTRATANTE: A GARCIA FARIAS LTDA.
CNPJ: 27.102.089/0001-53.

ATESTAMOS para os devidos fins que a empresa **RAIFRAN B DA SILVA LTDA** inscrita no CNPJ Nº **21.049.865/0001-12**, com sede estabelecida na ESTRADA DO ANINGA, Nº 251 – COMUNIDADE DO ANINGA – Parintins-AM, REALIZOU OS SERVIÇOS ABAIXO DISCRIMINADOS, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

ITEM	DESCRIÇÃO	QNT.	VLR UND.	VLR TOTAL
1	SERVIÇO DE TROCA DE KIT DE EMBREAGEM – VEICULO PRISMA 2013	01	R\$ 300,00	R\$ 300,00
2	SERVIÇO DE TROCA DE CABO DE MARCHA – VEICULO PRISMA 2013.	01	R\$ 150,00	R\$150,00
3	SERVIÇO DE TROCA DE PNEUS COM CALIBRAGEM – VEICULO PRISMA 2013	04	R\$ 40,00	R\$ 160,00
4	MANUTENÇÃO NO SISTEMA ELETRICO – VEICULO PRISMA 2013	01	R\$ 275,00	R\$ 275,00
5	TROCO DE OLEO E FILTROS OLEO E COMBUSTÍVEL.	01	R\$ 150,00	R\$ 150,00
6	MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE SUSPENÇÃO – PRISMA 2013	01	R\$ 430,00	R\$ 430,00
7	MANUTENÇÃO PREVENTIVA MOTOCAR 150CC ANO 2020	01	R\$ 300,00	R\$ 300,00
8	TROCA DO KIT DE EMBREAGEM MOTOCAR 150CC ANO 2020	01	R\$ 120,00	R\$ 120,00
9	CONSERTO DE PNEU COM SUBSTITUIÇÃO DE CAMARA MOTOCAR	03	R\$ 45,00	R\$ 135,00



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

10	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO VEICULAR PREVENTIVA E CORRETIVA	03	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00
11	SERVIÇO DE BORRACHARIA CAMINHOTE E VEICULOS LEVES.	08	R\$ 250,00	R\$ 2.000,00

Logradouro: RUA IZABEL BELEM, 468 – SANTA CLARA - PARINTINS-AM

Contato: (92) 99405-1757/ EMAIL: arthurgfarias@gmail.com

9

12	SERVIÇO DE LAVAGEM COMPLETA – MOTOCICLETA	05	R\$ 35,00	R\$ 175,00
13	MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE FREIO DO CAMINHÃO COM TROCA DO CILINDRO HYUNDAI 2012.	01	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
14	SERVIÇO DE LAVAGEM COMPLETA COM ENCERAMENTO VEICULAR.	07	R\$ 250,00	R\$ 1.750,00
VALOR TOTAL				R\$ 9.545,00

Por ser verdade, firmamos o presente atestado de capacidade técnica de fornecimento de serviços.

Parintins, 28 de Fevereiro de 2025.



A GARCIA FARIAS LTDA.
CNPJ: 27.102.089/0001-53.

4.9. E tendo sido realizado a verificação com as empresas nas quais encaminhou-se os atestados, as mesmas comprovaram a veracidade das informações prestadas pela então recorrida.

4.10. Haja vista que o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar. Este atestado faz parte dos documentos que validam a qualificação técnica da empresa, assegurando ao órgão público que a contratada possui experiência e competência comprovadas.

4.11. De maneira simplificada, é similar a uma carta de recomendação fornecida por clientes que



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

ficaram satisfeitos com os serviços ou produtos recebidos. Vale ressaltar que a declaração de capacidade técnica pode ser emitida por uma empresa ou órgão público. Portanto, é crucial que o documento inclua informações detalhadas sobre a entidade que o emite, bem como os dados da sua empresa. Este atestado deve ser redigido em papel timbrado e assinado pelo representante autorizado da empresa ou órgão emissor.

4.12. Além disso, o documento deve descrever minuciosamente a prestação de serviços ou entrega de produtos anteriores, especificando a duração, quantidades, qualidade do serviço prestado, época da execução e prazos de entrega, entre outros aspectos relevantes. Então nesse caso, os documentos que foram encaminhados possuíam informações detalhadas sobre quais os serviços que foram realizados pela licitante recorrida, demonstrando assim que a mesma possui capacidade de ofertar o serviço que está sendo licitado.

10

4.13. A Lei 14.133/21 prevê que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. E, ainda, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Dessa forma, como podem ser observados, os atestados que foram encaminhados possuem quantidades dentro do que estabelece a lei de licitação que é pelo menos 50 % (cinquenta por cento).

4.14. Em seu Art. 43. Da Lei 14.133/21, tem-se que:

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência **pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.**

[...]

4.15. Ora, embora seja facultada, a Comissão de Licitação realizou a diligência junto ao emissor do atestado que confirmou a veracidade das informações prestadas nos atestados de capacidade técnicas, sendo assim atendido pela recorrida, os requisitos de habilitação para continuação do certame e sua então habilitação para fornecimento do objeto licitado.

4.16. Além disso, o que o edital traz é que deveria ser apresentado 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, se mesma, embora enviando apenas 1 atestado, comprovou sua capacidade técnica, não seria regular exigir por esta pregoeira que fossem encaminhados mais atestados de



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

capacidade técnica, haja vista que:

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade. (Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman)

11

4.17. Dessa forma foi realizado a diligência no momento do encaminhamento das razões e contrarrazões, onde a mesma enviou um novo atestado de capacidade técnica e foi entrado em contato para verificar a veracidade dos atestados, onde fora afirmado que a mesma realmente atendeu com eficiência e excelência os serviços prestados de acordo com o objeto licitado, sendo assim, por mais que no momento da sessão ele não enviou novo atestado de capacidade técnica, é possível que encaminhasse no momento do envio das contrarrazões para efeito de complementação das informações referentes ao atestado ora encaminhado no momento da sessão.

4.18. No edital pode ser observado o disposto:

7.13. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.13.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2. **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;**

[...]

7.14. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

4.19. Dessa forma foi cumprido o que está estabelecido no instrumento convocatório, não podendo prevalecer a tese apresentada pelo recurso da recorrente.

4.20. Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

4.21. O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"

12

4.22. Essa mesma concepção foi incorporada e ampliada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.23. A **vinculação ao instrumento convocatório**, também conhecida como **vinculação ao edital**, é a garantia de que todos os participantes de uma licitação devem observar rigorosamente as normas e exigências estabelecidas no documento convocatório.

4.24. No âmbito das licitações, o **princípio da vinculação ao edital** desempenha um papel praticamente "absoluto", assegurando a igualdade de condições entre os competidores, a transparência do certame e a segurança jurídica de todos os envolvidos.

4.25. Tanto a doutrina quanto a Lei nº 14.133/2021 reconhecem que a Administração Pública deve pautar suas decisões pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Se a regra do edital foi escrita de maneira extremamente rígida, mas sua flexibilização — amparada por justificativa técnica ou jurídica — não acarretar prejuízo ou quebra de isonomia, a Administração pode relativizar aquela exigência. **Exemplo:** se a Administração **solicitar** determinada comprovação de capacidade técnica em um modelo muito específico, porém o licitante **apresentar** um documento equivalente que atenda à mesma finalidade sem ferir a competitividade, a Administração **pode acolher** essa comprovação.

4.26. O que não foi o caso, então não pode dizer que houve flexibilização das regras pré-estabelecidas no edital e nem descumprimento das regras, ou seja, foi cumprido exatamente o que foi estabelecido no instrumento convocatório, e a empresa ora recorrida atendeu a todos os requisitos de habilitação, entregando todos os documentos solicitados de forma tempestiva e em acordo com o que foi



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

estabelecido, preenchendo os requisitos para se tornar habilitada.

4.27. Ademais, como se trata de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição.

4.28. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

4.29. Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados. Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

4.30. Logo, os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

4.31. É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório. Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

4.32. Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, e diretamente vinculado à legalidade do certame.

4.33. Portanto, havendo fortes indícios de apresentação de atestado de capacidade técnica, cujo conteúdo não seja verdadeiro, faz-se necessário promoção de diligência ao referido local dos serviços prestados, bem como apresentação de Notas Fiscais, Contrato entre as partes, além de outras demonstrações cabais de que os serviços foram de fato prestados.

4.37. Ainda cabe ressaltar um ponto a ser observado de acordo com as contrarrazões apresentadas pela empresa RAIFRAN B DA SILVA, vejamos:

[...]

Portanto Senhora Pregoeira, diante destes fatos relatados acima, a Razão apresentada pela empresa SANTOS SERVICO DE LAVAGEM LTDA – ME relacionada ao recurso contra habilitação de nossa empresa é INVÁLIDA, pois se baseou em uma Lei já extinta e o recurso está sem assinatura, portanto a empresa RAIFRAN B DA SILVA solicita a desconsideração do documento e que seja mantida nossa habilitação.

[...]



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

4.38. Entretanto, embora não esteja assinado o documento do recurso, não podeira ser considerado como totalmente inválido por conta de que não necessariamente, a falta de assinatura num recurso de licitação pode ser considerada uma irregularidade sanável, e não necessariamente invalidar o recurso. A jurisprudência geralmente permite que o licitante seja intimado para regularizar o documento, especialmente se a falta de assinatura não afetar o mérito da proposta ou a igualdade entre os concorrentes. Haja vista que há as exceções, como por exemplo:

- Em alguns casos, a falta de assinatura pode ser relevante se o recurso for essencial para o processo, como no caso de recurso contra a decisão de desclassificação, por exemplo.
- Se a falta de assinatura prejudicar o mérito do recurso, como no caso de um recurso que dependa da assinatura para ser validado, a Administração pode considerar o recurso inválido. 14
- Se o edital de licitação estabelecer a assinatura como um requisito essencial para a apresentação do recurso, a falta de assinatura pode invalidar o recurso

4.39. Dito isto, após a análise das razões e contrarrazões, e diante de todos os fatos expostos é que a empresa Recorrida deve continuar sendo declarada como habilitada.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações das recorrentes quanto a habilitação da empresa RAIFRAN B DA SILVA - CNPJ: 21.049.865/0001-12.

5.2. Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa SANTOS SERVICO DE LAVAGEM LTDA – ME – CNPJ: 26.949.363/0001-61.

Parintins, 24 de abril de 2025.

SUIANE SANTARÉM LOUREIRO
Pregoeira Titular
Portaria nº 069/2025 – SRH/CMP